



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.316, DE 2012

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera a redação do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6919/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

II - leite integral e similares de origem vegetal ou mistos, enriquecidos ou não: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é, por diversas razões, sempre o alimento de escolha para bebês, só devendo ser substituído por outros leites ou preparações em situações de exceção. Eis porque as campanhas de estímulo ao aleitamento materno são de fato muito importantes para a saúde infantil.

Em alguns momentos, contudo, a ânsia de fazer o bem pode levar a exageros ou a deslizes.

O parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, estipula que as embalagens de leite, leite em pó e assemelhados devem conter advertência nos seguintes termos: “AVISO IMPORTANTE: Este

produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista.”.

Para o leigo, semelhante mensagem induz um entendimento de que aqueles produtos só devem ser consumidos mediante prescrição, à semelhança de medicamentos, e portanto oferecem os mesmos riscos à saúde que remédios tomados sem orientação médica.

O leite, contudo, não é medicamento. É alimento, um dos alimentos há mais tempo conhecidos da humanidade, desde que se começou a domesticar animais. É rico em diversos minerais e vitaminas e importante fonte de proteínas. É também ingrediente indispensável na culinária, seja como matéria-prima para o fabrico de creme, coalhada, iogurte, todos os tipos de queijo e manteiga, seja como integrante de um sem-número de receitas. É alimento, e certamente não representa risco à saúde, a não ser dos poucos que são alérgicos a ele.

Para estimular, como deve ser estimulado sempre, o aleitamento materno, não há necessidade de criar receios e temores em relação ao leite, prejudicando uma classe de produtores importantíssima para a alimentação nacional, que luta diuturnamente para oferecer seu produto no mercado, frequentemente a preços módicos.

Meu objetivo com o presente projeto é corrigir essa imprecisão no texto da lei, desviando o foco de contrário ao leite para indutor do aleitamento, com uma mensagem positiva em vez de negativa. Apresento-o, pois, aos nobres pares, com a convicção de que oferecerão seu apoio e os votos para que possa ser aprovado no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

..

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

.....

..

Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos que se destinem a lactentes.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007\)](#)

II - leite integral e similares de origem vegetal ou mistos, enriquecidos ou não: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007\)](#)

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007\)](#)

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância.

Art. 14. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão:

I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III - utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V - promover as fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
